

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário – 1ª Câmara de Julgamento

Resolução nº 081 /2017

16º SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/03/2017

Processo nº: 1/3275/2015 Auto de Infração nº 1/201517214

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PROD. SAÚDE LTDA

Conselheira Relatora: JUSSARA DIAS SOARES

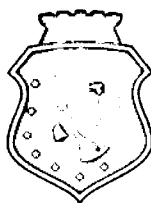
**EMENTA: AUSÊNCIA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. ENTRADA DE MERCADORIAS. Auto de Infração IMPROCEDENTE.** Da análise dos autos restou caracterizado que o motorista da atuada apresentou os DANFES antes de qualquer abordagem ou início de procedimento fiscalizatório, ocorrendo assim a denúncia espontânea. Decisão em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Fundamento no art. 158, §§ 1º e 3º do RICMS. **POR UNANIMIDADE DE VOTOS. REEXAME NECESSÁRIO.**

**PALAVRAS-CHAVE:** FALTA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPROCEDÊNCIA.

acusação: O Auto de Infração em exame apresenta a seguinte

**“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. A AUTUADA TRANSPORTAVA MERCADORIAS ACOBERTADAS PELOS DANFES 41982, 41983 E 41986 SEM REGISTRO NO SITRAM – SISTEMA DE TRÂNSITO DE MERCADORIA, QUE GERARIA O SELO FISCAL DE TRÂNSITO, PORQUE O CONDUTOR NÃO PAROU NO POSTO FISCAL DE ENTRADA NO ESTADO DO CEARÁ”.**

O agente atuante considerou infringidos os artigos 153, 155, 157, 159 do Decreto nº 24.569/97 e aplicou como penalidade a prevista no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Nas Informações



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário – 1ª Câmara de Julgamento

Complementares, relata o fiscal em suma que em fiscalização no Posto Fiscal de Caucaia foram apresentados os DANFES **41982, 41983 e 41986**, onde após consulta no SITRAM, constatou que os referidos documentos estavam sem o selo fiscal de trânsito, lavrando o auto de infração e cobrando a multa prevista no art. 878, III, "m" do Decreto nº 24.569/97. Acompanha o auto de infração, cópia dos DANFES (medicamentos com destinatário hospitais públicos do Ceará); Consulta no SITRAM; cópia da CNH do condutor do veículo.

O contribuinte apresentou tempestivamente **Impugnação** alegando em síntese:

- I. A autuação não deve prosperar, pois a empresa realizou a auto denúncia, cumprindo com a obrigação acessória fiscal imposta pelo Estado do Ceará;
- II. Por ser operação interestadual o ICMS é devido ao Estado remetente, no caso Minas Gerais, estando destacado, escriturado e recolhido ao referido Estado, não acarretando prejuízo ao Estado do Ceará;
- III. Que o motorista parou no primeiro posto fiscal do Estado do Ceará para cumprir com o que determina a legislação alencariana, local onde foi informado que havia um posto fiscal anterior, onde o mesmo deveria ter parado;
- IV. Que o motorista equivocou-se e não percebeu o posto fiscal de fronteira, mas parou no primeiro que avistou;
- V. Que realizou a auto denúncia solicitando a aposição do selo fiscal;
- VI. Que a multa aplicada é desproporcional, confiscatória e abusiva;
- VII. Ao final pugna pelo cancelamento do auto de infração;
- VIII. Anexa dentre outros documentos, páginas do Livro Saída.

O Julgador Monocrático, *José Rômulo da Silva*, **decide pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração**, fundamentando sua decisão da seguinte forma:

- I. A iniciativa do transportador não pode ser aproveitada para os efeitos da denúncia espontânea, pois a mesma não se aplica aos deveres tributários de caráter acessório.
- II. Que as circunstâncias não permitem a caracterização da infração, pois não há notícias de que o transportador tenha feito desvio de rota para evitar selagem dos documentos fiscais e pressupondo que ainda estivesse na rota certa ou natural da entrega das mercadorias, estas ainda estavam rigorosamente em trânsito e aptas à comprovação da efetividade da operação e, de resto, a aposição do selo fiscal.

O contribuinte não apresentou **Recurso Ordinário** e o processo seguiu para a Assessoria Processual Tributária, que por meio do assessor *Michael André Bezerra Lima Gradwohl*, emitiu parecer pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, considerando que:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário – 1ª Câmara de Julgamento

- I. Resta caracterizado que o autuado não apresentou os documentos fiscais para aposição do selo ao adentrar ao Estado do Ceará;
- II. O que falta é esclarecer se a apresentação no Posto Fiscal de Caucaia, distante da fronteira, caracteriza denúncia espontânea ou não;
- III. Ficou caracterizado que o motorista da autuada apresentou os documentos fiscais antes de qualquer abordagem e antes de qualquer início de procedimento fiscalizatório, ocorrendo assim a denúncia espontânea.

O Procurador do Estado, às fls. 135 adotou o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

Este é o relato.

**VOTO DA RELATORA:**

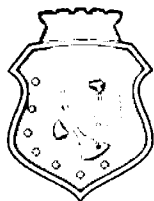
No processo em análise, a empresa contribuinte é acusada de falta de aposição de selo fiscal de trânsito, quando da entrada de mercadorias no Estado do Ceará. Ao se apresentar no Posto Fiscal de Caucaia, o autuante entendeu que a mesma devia ter selado os DANFES no posto de fronteira, considerando como infringidos os arts. 153, 155, 157 e 159 do RICMS e penalidade a prevista no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96.

Corroboramos com o entendimento da Assessoria Processual Tributária de que no presente caso, houve denúncia espontânea, quando o motorista voluntariamente se dirigiu ao guichê do posto fiscal e solicitou a selagem dos DANFES.

Sobre a matéria de selo fiscal de trânsito temos a Lei nº 11.961/1992 que instituiu o selo de trânsito, tornando obrigatória a sua aposição pelos postos de fronteira ou equivalentes, para fins de validação das operações de entradas e saídas interestaduais de mercadorias e, temos o Regulamento do ICMS que trata do assunto nos artigos 157 e 158, § 1º e § 3º.

Fica claro nos autos que não houve por parte do contribuinte, nenhuma intenção de infringir a lei, o mesmo apenas não atentou para o posto de fronteira, vindo a parar no primeiro que encontrou, no caso o Posto Fiscal de Caucaia. Ainda, a mercadoria transportada estava com o imposto recolhido na fonte, o que não acarreta nenhum prejuízo aos cofres do Estado do Ceará.

Como bem ressalta o contribuinte em sua peça impugnatória, o Parecer nº 287/1994 do DETRI/SEFAZ considera denúncia espontânea o pedido de aposição do selo de trânsito mesmo fora dos prazos e formas regulamentares, quando realizado antes de qualquer providência fiscal. A falta de aposição de selo fiscal de trânsito pelo posto de fronteira, não constituirá infração, quando requerida espontaneamente, ainda que em local e momentos diversos.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário – 1ª Câmara de Julgamento

Por todo o exposto, não vemos como prosperar a acusação, devendo ser o auto de infração julgado improcedente.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDO: SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PROD. SAÚDE LTDA.** Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes à Câmara, para apresentação de defesa oral, as representantes legais da autuada, Dra. Mayara Assunção Sousa e Dra. Júlia Leite Alencar de Oliveira.

**SALA DA SESSÕES DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 19 de 04 de 2017.**


  
**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
Presidente

  
**Valter Barbalho Lima**  
Conselheiro


  
**Matheus Fernandes Menezes**  
Conselheiro

  
**Maria Elinéide Silva e Souza**  
Conselheira

  
**Eline Gurgel Monteiro Ximenes**  
Conselheira

  
**Leilson Oliveira Cunha**  
Conselheiro

  
**Jussara Dias Soares**  
Conselheira

  
**Matheus Viana Neto**  
PROCURADOR DO ESTADO  
EM: 19 / 04 / 2017